

À VALEC – Engenharia, Construções e Ferrovias S/A (Infra S.A.)

Ref.: Contrarrazão n° 1 – Edital n° 002/2025

**Ofício de Contrarrazão n° 01**

Este ofício tem como objetivo fornecer os documentos de Contrarrazão Licitação RLE n° 002/2025. Para acessar a documentação, clique no link abaixo do drive:

<https://drive.google.com/drive/folders/1F7hB4Klifa-czdNo-ZG9LfJ1-6eQDOkv?usp=sharing>

Florianópolis, 26 de março de 2025.

TIAGO  
BUSS:05231936960  
17:48:30 2025.03.26  
'00'03-



---

Eagle Consultoria Econômica e de Engenharia Ltda

Tiago Buss

CPF: 052.319.369-60

**ILUSTRÍSSIMO SR. PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DA INFRA S.A.**

Ref.: Edital RLE Nº 2/2025 (“Edital”) / Processo nº 50050.006280/2024-28

**CONSÓRCIO EAGLE-QUEIROZ**, vem, tempestivamente<sup>1</sup>, com fundamento no art. 51, VIII, e 59, §1º, da Lei 13.303/2016 e no item 14.65.3 do Edital RLE Nº 2/2025, apresentar **contrarrrazões** ao recurso interposto pelo Consórcio EVTEAJ Açailândia – Barcarena (doravante “Recorrente”) em face do Relatório de Análise de Julgamento de Proposta e Condições de Habilitação (SEI nº 9438066) e Parecer de Habilitação (SEI nº 9488005 e SEI nº 9468077).

**I. BREVE DESCRIÇÃO DOS FATOS**

1. Trata-se de licitação, promovida pela INFRA S.A., que tem por objeto a *“Contratação de Pessoa Jurídica para elaboração de estudos de viabilidade técnica, econômico-financeira, ambiental e jurídica e apoio nas fases externas referentes ao estudo e concessão da malha ferroviária a ser implantada compreendendo o trecho entre Açailândia/MA e Barcarena/PA, com extensão estimada de aproximadamente 550 km, conforme condições estabelecidas no Edital e seus anexos”*.

2. Em 12/03/2025 o Consórcio Eagle-Queiroz, classificado em 1º lugar, foi, acertadamente, considerado HABILITADO. Na sequência, seguindo a previsão do subitem 14.2 do Edital, a Comissão abriu o prazo de registro de intenção de recurso. A Recorrente registrou sua intenção de recurso contra a habilitação do Consórcio Eagle-

---

<sup>1</sup> O item 14.5 do Edital estabelece que as razões recursais devem ser apresentadas em 5 (cinco) dias úteis após o aceite do registro da intenção de recurso. Por sua vez, o item 14.6 prevê que os demais licitantes ficarão desde logo notificados a apresentarem contrarrrazões no mesmo prazo improrrogável de 5 (cinco) dias úteis, a contar do término do prazo da Recorrente. Considerando que o registro da intenção de recurso e eu aceite se deram em 12/03/2025, findou-se em 19/03/2025 o prazo para a apresentação das razões recursais pelo Recorrente. Desse modo, encerra-se em 26/03/2025 o prazo para apresentação das contrarrrazões, mostrando-se manifestamente tempestivo o presente documento.

Queiroz, tendo, então, apresentado o respectivo recurso administrativo, em relação ao qual são apresentadas as presentes contrarrazões.

## II. RAZÕES PARA O NÃO PROVIMENTO DO RECURSO

3. O Recorrente fundamentou o seu recurso, essencialmente, em dois argumentos principais: **(i)** ausência de apresentação dos da Certidão de Acervo Técnico dos atestados apresentados pelo Consórcio Eagle-Queiroz e **(ii)** inexecuibilidade de sua proposta. Além desses pontos, o recurso traz dois questionamentos pontuais sobre a qualificação técnica de dois profissionais do Consórcio Eagle-Queiroz.

4. Conforme se demonstrará a seguir, as razões apresentadas pelo Recorrente não possuem nenhum fundamento e, portanto, não merecem prosperar. Trata-se de formalismos exacerbados que sequer poderiam ser considerados exigíveis a partir de uma leitura estrita do edital, de alegações que não possuem nenhum fundamento no edital e na lei e de afirmativas que decorrem de premissas e leituras equivocadas do edital. Assim, como ficará claro, impõe-se o improvimento do Recurso, com a consequente manutenção da habilitação e classificação do Consórcio Eagle-Queiroz.

### II.1 A inexistência de exigência editalícia ou legal de apresentação da Certidão de Acervo Técnico dos atestados

5. Um ponto comum apresentado pela Recorrente nos tópicos III.1, III.2, III.3 e III.4 de seu recurso é a alegação de que os atestados apresentados pelo Consórcio Eagle-Queiroz não estariam acompanhados de Certidão de Acervo Técnico (CAT) – o que, segundo afirma, inviabilizaria sua aceitação.

6. Tal alegação, no entanto, **não encontra respaldo no edital nem na legislação vigente**, configurando tentativa indevida de ampliar as exigências do certame, em flagrante violação ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

7. Em primeiro lugar, **não há, no edital, exigência de apresentação obrigatória de CAT** como condição para a comprovação da qualificação técnica. Os **documentos**

**necessários** para a comprovação da qualificação técnica operacional e para a qualificação técnica profissional **estão discriminados**, respectivamente, **no item 13.9** e **item 13.9.14** e, **em nenhum deles, é estipulada a necessidade de apresentação de CAT:**

13.9. **Para a Qualificação Técnica, deverão ser apresentados atestados de capacidade técnica,** emitidos por pessoa jurídica de direito público ou privado, que comprovem a execução pelo LICITANTE dos seguintes serviços: (...)

13.9.9. Para **Qualificação da Equipe Técnica**, deverão ser apresentados, no mínimo, os seguintes documentos comprobatórios: (...)

13.9.14. **A comprovação referida no subitem 13.9.8. será realizada mediante a apresentação dos seguintes documentos comprobatórios:**

13.9.14.1 Em relação ao requisito de **formação**: apresentação de diploma de graduação requerido para a função, emitido por instituição de ensino superior reconhecida pelo MEC;

13.9.14.2. Em relação ao requisito de **experiência profissional**: apresentação de atestado, certidão ou declaração, emitido por pessoa jurídica de direito público ou privado, que comprove a experiência do profissional na coordenação dos estudos, conforme o caso.

13.9.14.3. Em relação ao requisito de **tempo de experiência**: apresentação de atestado, certidão ou declaração, emitido por pessoa jurídica de direito público ou privado, que comprove o tempo de experiência do profissional requerido, conforme o caso.

8. Inclusive, o item 13.9.23 do Edital é categórico ao estabelecer que **as licitantes, somente quando solicitadas**, deverão disponibilizar todas as informações necessárias à comprovação da legitimidade dos atestados solicitados, **apresentando, dentre outros documentos**, **as correspondentes Certidões de Acervo Técnico (CAT), se for o caso**, como se observa claramente de sua redação:

13.9.23. As licitantes, **quando solicitadas**, deverão disponibilizar todas as informações necessárias à comprovação da legitimidade dos atestados solicitados, apresentando, dentre outros documentos, **as correspondentes Certidões de Acervo Técnico (CAT), se for o caso**, endereço atual da contratante e local em que foram executadas.

9. Ou seja, não se trata de exigência automática ou obrigatória, mas de mecanismo previsto para situações excepcionais, nas quais a Comissão de Licitação entenda necessário, por alguma eventual razão, verificar a legitimidade dos atestados

apresentados e solicite a apresentação de eventuais documentos adicionais, dentre os quais a Certidão de Acervo Técnico (CAT).

10. No presente caso, os atestados apresentados, assinados digitalmente, mostram-se absolutamente idôneos, comprovando de modo inequívoco a qualificação técnica do Consórcio Eagle-Queiroz. Sua legitimidade é indubitável, tanto que nem mesmo o Recorrente questionou em momento algum sua idoneidade, limitando-se suas razões recursais a sustentar uma formalidade burocrática que, como visto, sequer era exigível pelos termos do Edital.

11. Ademais, de acordo com o item 13.9.23, apenas em caso de eventual dúvida por parte da Comissão, a ser esclarecida pela Licitante em sede de diligência, nos termos do item 21.5, que poderia vir a ser solicitada a apresentação de CAT. Fala-se que “*poderia vir a ser solicitada*” porque, nos precisos termos do item 13.9.23 do Edital, **não só a CAT, mas quaisquer outros documentos e informações poderão se prestar a comprovar a legitimidade dos atestados.** Inclusive, prática comum nesse sentido é a realização de contato direto com a entidade emissora para confirmação da veracidade do documento, o que constitui diligência amplamente aceita, sem que haja necessidade de apresentação de novos documentos pelo licitante.

12. Mas, no presente caso, como não há nenhuma dúvida quanto à legitimidade dos atestados, não há razão para se exigir quaisquer outros documentos que comprovem sua idoneidade.

13. Inclusive, em relação à CAT, o referido item ainda utiliza, na sequência, a expressão “*se for o caso*”, reforçando a ausência de obrigatoriedade na sua apresentação. Aliás, essa mesma expressão – “*se for o caso*” – é repetida no item 13.9.25 do Edital, que, segundo o Recorrente, fundamentaria a exigência alegada:

13.9.25. O(s) atestado(s) ou certidão(ões) apresentado(s) para comprovação, tanto da capacidade técnica da proponente quanto para a comprovação da capacidade da equipe técnica, deverão ser fornecidos pelos respectivos proprietários dos serviços em documento timbrado, e deverão estar **averbados pelo conselho profissional competente a que a empresa pertencer, se for o caso**, inclusive os emitidos pela Infra S.A., devendo conter: nome do contratado e do contratante; nome do profissional;

identificação do objeto do contrato (tipo ou natureza do serviço); localização do serviço (rodovia, ferrovia, trecho, subtrecho, extensão ou local de execução do estudo ou projeto ou serviço); valores, prazo de execução e discriminação dos serviços executados (inclusive com suas quantidades).

14. Da leitura de ambos os dispositivos editalícios, observa-se que o uso das expressões “*quando solicitadas*” e “*se for o caso*” evidencia o **caráter condicional e subsidiário da apresentação da CAT**, cuja finalidade é apenas possibilitar à Administração aferir, em caso de dúvida, a legitimidade dos atestados em caso de eventual dúvida. Ausente tal dúvida — como ocorreu no presente caso —, não se configura a necessidade de apresentação da CAT, tampouco pode ela ser exigida como condição obrigatória à habilitação.

15. A tese recursal de que a ausência de averbação junto ao CREA tornaria os atestados inservíveis revela, portanto, flagrante tentativa de criar exigência que o edital não estabeleceu — o que viola, diretamente, os princípios da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, previstos também na Lei nº 13.303/2016.

16. A propósito, vale destacar que **a Lei nº 13.303/2016 não faz menção à necessidade de apresentação de CAT, tampouco exige a averbação em conselho profissional para fins de comprovação de capacidade técnica**. Na verdade, o art. 58, II, do referido diploma legal é categórico em estabelecer que a aferição da qualificação deve ser realizada estritamente “*de acordo com parâmetros estabelecidos de forma expressa no instrumento convocatório*”:

Art. 58. A habilitação será apreciada exclusivamente a partir dos seguintes parâmetros:

(...)

II - qualificação técnica, restrita a parcelas do objeto técnica ou economicamente relevantes, **de acordo com parâmetros estabelecidos de forma expressa no instrumento convocatório**;

17. Inclusive, ao apreciar caso em que tal exigência não se encontrava prevista de maneira expressa no edital, o TRF-1 registrou que não se mostra razoável a desclassificação da empresa que apresentou a melhor proposta na licitação:

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. AGRAVO RETIDO PREJUDICADO. LICITAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. EMPRESA COM MELHOR PROPOSTA. **INABILITAÇÃO. NÃO APRESENTAÇÃO DE CERTIDÃO DE ACERVO TÉCNICO. EXIGÊNCIA NÃO PREVISTA NO EDITAL.** APRESENTAÇÃO POSTERIOR. POSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. SEGURANÇA CONCEDIDA. SENTENÇA MANTIDA.

(...)

3. O edital **não foi claro** em exigir da impetrante, vencedora no certame, como condição para sua habilitação técnica, Certidão de Acervo Técnico - CAT, tendo em vista que não constou expressamente do edital tal exigência (...).

4. Não se mostra razoável a desclassificação da empresa que apresentou a melhor proposta na licitação, por não ter apresentado documentação considerada válida pelo Pregoeiro, mas que não fora expressamente exigida pelo edital do certame.

(...)

8. Apelação interposta pela litisconsorte passiva a que se nega provimento.<sup>2</sup>

18. Assim, não se tratando de um requisito legal e não tendo o Edital estipulado, “*de forma expressa*”, a obrigatoriedade de sua apresentação ao elencar os documentos necessários à comprovação da qualificação técnica, afirmando textualmente que as licitantes somente devem apresentar a CAT “*quando solicitadas*” e “*se for o caso*”, não há nenhum fundamento no argumento apresentado pelo Recorrente.

19. Especificamente em relação à comprovação da qualificação técnica **operacional**, há ainda um claro equívoco na afirmativa trazida no item III.1 do recurso no sentido de que o Consórcio Eagle-Queiroz “*deveria ter apresentado os atestados acompanhados das respectivas CATs, devidamente registradas no CREA, que é o conselho profissional competente para a averbação das atividades pertinentes à engenharia*”.

20. Isso porque a **Certidão de Acervo Técnico expedida pelo CREA é instrumento exclusivo de comprovação de experiência técnica de pessoa física, não se aplicando à comprovação da qualificação técnica operacional de pessoa jurídica.**

21. O art. 47 da Resolução nº 1.137/2023 do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia (CONFEA) é clara ao estabelecer que a CAT é “*o instrumento que certifica, para os efeitos legais, que consta dos assentamentos do Crea a anotação da*

---

<sup>2</sup> TRF-1, AMS 00275934320084013400, Rel. Des. Fed. Néviton Guedes, 5ª Turma, Data de Julgamento: 18/11/2015, Data de Publicação: 12/01/2016.

*responsabilidade técnica pelas atividades consignadas no acervo técnico do profissional*". Ainda de acordo com a Resolução, a CAT deve ser requerida "pele profissional" (art. 48) e será emitida "em nome do profissional".

22. Ou seja, **não há previsão de emissão de CAT pelo CREA em nome de pessoa jurídica! Trata-se, portanto, de exigência juridicamente inviável.**

23. O Tribunal de Contas da União (TCU) inclusive entende que é ilegal a exigência de registro de averbação de atestado de capacidade técnica operacional em conselho profissional. Ao apreciar uma representação contra possíveis irregularidades em tomada de preços promovida pela Prefeitura Municipal de Itagibá/BA, o TCU registrou que, "*em que pese a tentativa de esclarecimento acerca da intenção do município ao exigir a comprovação de aptidão técnica da empresa registrada no Crea, o fato é que o subitem, do modo como disposto no instrumento convocatório, não encontra fundamento legal e restringe indevidamente a competitividade do certame*"<sup>3</sup>.

24. No mesmo sentido, vale destacar também o Acórdão nº 1849/2019 – TCU – Plenário, da Relatoria do Min. Raimundo Carreiro<sup>4</sup>, em que **o Tribunal consignou que, para a qualificação técnica operacional, não seria lícita nem mesmo a exigência de registro de atestado em nome de qualquer profissional**, mesmo diante das disposições específicas previstas no art. 30 da antiga Lei nº 8.666/93 – aplicável àquele caso –, o que, como mencionado, não é o caso da Lei nº 13.303/2016, que em nenhum momento exige a averbação dos atestados em conselho profissional.

25. Segundo o voto conduto do referido acórdão, "*inexiste exigência legal quanto ao registro das certidões ou dos atestados no Crea ou no CAU*" e, nesse sentido, o dispositivo da decisão assim estipulou:

(...)

---

<sup>3</sup> TCU, Acórdão nº 655/2016 – Plenário, Rel. Min. Augusto Sherman, Plenário, Julgamento em 23/03/2016.

<sup>4</sup> TCU, Acórdão nº 1849/2019 – Plenário, Rel. Min. Raimundo Carreiro, Plenário, Julgamento em 07/08/2019.

9.4. **dar ciência ao Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, com fundamento no art. 7º da Resolução – TCU 265/2014, sobre a seguinte impropriedade/falha, identificada na Tomada de Preços 2/2019, para que sejam adotadas medidas internas com vistas à prevenção de ocorrência de outras semelhantes:**

9.4.1. **a exigência de registro de atestado da capacidade técnica-operacional, em nome de qualquer profissional, no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia – Crea ou Conselho de Arquitetura e Urbanismo (CAU), conforme verificado na Tomada de Preços 1/2019, não tem previsão legal no art. 30, § 3º, da Lei 8.666/1993, e contraria o disposto na Resolução Confea 1.025/2009 e nos Acórdãos 128/2012-TCU-2ª Câmara (relatado pelo Ministro José Jorge), 655/2016-TCU-Plenário (relatado pelo Ministro Augusto Sherman) e 205/2017-TCU-Plenário (relatado pelo Ministro Bruno Dantas); e**

26. De todo modo, mesmo diante da inexistência de qualquer exigência nesse sentido no Edital, vale ressaltar que o Consórcio Eagle-Queiroz inseriu uma tabela de identificação dos atestados apresentados, localizada na página inicial dos arquivos em formato *pdf*, em que foi indicado o número de identificação da certidão perante o Conselho Regional de Economia, como ilustra a figura abaixo:

**Figura 1.** Documento de Habilitação Técnica Operacional – Estudos de Mercado



RELAÇÃO DE SERVIÇOS EXECUTADOS PELA PROPONENTE								
IDENTIFICAÇÃO DOS SERVIÇOS EXECUTADOS								
Nº	DESCRIÇÃO DO OBJETO	CONTRATANTE	CONTRATADA	Nº CONTRATO	Nº CERTIDÃO DE REGISTRO (Conselho de Classe)	PRAZO DE EXECUÇÃO	PÁGINAS DO ATESTADO	DESCRIÇÃO DO QUE ESTÁ SENDO COMPROVADO
1	Estudos de Viabilidade Técnica, Econômico-Financeira e Ambiental (EVTEA) para Concessão/PPP da atual malha ferroviária delegada ao estado do Piauí ligando os municípios de Teresina a Luis Correia, assim como a futura ampliação da ferrovia, sendo dividida em 4 trechos de ferrovias no Estado do Piauí, totalizando 1.252 quilômetros de vias.	Companhia Ferroviária de Logística do Piauí	EC Projetos	010/2023	004/2024 CORECON	226	2 a 7	Estudo de mercado incluindo avaliação do fluxo de cargas e passageiros; Estudos de cenários macroeconômicos; Projeção da demanda de cada produto; Levantamento da rede de transportes existentes e alocação da carga projetada.

**TIAGO**  
**BUSS:05231**  
**936960**

Assinado de forma digital por TIAGO  
 BUSS:05231936960  
 Dados: 2025.02.27  
 14:03:42 -03'00'

27. A referida tabela foi elaborada em estrito cumprimento às diretrizes estabelecidas no Edital pela Infra S/A, com o objetivo de conferir maior celeridade e eficiência à análise e qualificação de cada atestado e/ou certidão apresentada.

28. No mais, ainda que houvesse expressa exigência de apresentação de CAT no instrumento convocatório – o que, como demonstrado, não é o caso do Edital –, fato é que a inabilitação do Consórcio Eagle-Queiroz, classificada em 1º lugar, conforme pretendido pelo Recorrente, em razão da mera ausência de apresentação de Certidão de Acervo Técnico configuraria medida desproporcional e excessiva, afastando-se da finalidade do exame de habilitação do licitante vencedor.

29. Ao analisar justamente a exigência de comprovação de qualificação técnica mediante a apresentação de CAT em uma licitação promovida pela União, o Tribunal Regional Federal da 1ª Região já se manifestou no sentido de que “*afronta o princípio*

*da razoabilidade a desclassificação de empresa que pode apresentar proposta mais vantajosa à Administração quando restar amparada em mero formalismo”. O acórdão reproduziu, ainda, o pronunciamento do Ministério Público Federal no caso, no sentido de que “a orientação mais acertada, no que diz respeito aos processos licitatório, é a dispensa de rigorismos inúteis e de formalidades e documentos desnecessários à qualificação dos interessados, sob o risco de criar embaraços aos licitantes, violando o princípio da competitividade”<sup>5</sup>.*

30. No nesse mesmo sentido:

ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA. APRESENTAÇÃO DE ATESTADO COMPROVANDO A EXECUÇÃO DA ATIVIDADE EXIGIDA PELO EDITAL. DESARRAZOABILIDADE. SENTENÇA MANTIDA.

1. Hipótese em que a empresa impetrante foi considerada inabilitada no pregão eletrônico objeto da ação, sob o argumento de não atender a exigência editalícia.

2. Embora não especificado na Certidão de Acervo Técnico (CAT), a impetrante apresentou atestados que comprovaram a execução da atividade exigida pelo certame.

3. **A exclusão da empresa autora do processo licitatório por descumprimento da exigência foi desprovida de razoabilidade, vez que ela comprovou ter aptidão para fornecer o objeto da licitação.**

4. Remessa oficial a que se nega provimento.<sup>6</sup>

31. Considerando que o escopo primordial do procedimento licitatório reside na promoção da concorrência entre os participantes, com o fito de assegurar a contratação pela Administração Pública sob as condições mais vantajosas, em estrita observância ao princípio constitucional da economicidade, a fase de habilitação, estabelecida ulteriormente à apresentação das propostas, tem por objetivo verificar e atestar a regularidade jurídica, fiscal e trabalhista, bem como a aptidão econômico-financeira e técnica da licitante vencedora, assegurando-se, assim, a sua idoneidade e capacidade para a execução do objeto licitado.

---

<sup>5</sup> TRF-1 - AMS: 00002177320094014200, Rel. Des. Fed. Souza Prudente, Quinta Turma, Data de Julgamento: 14/08/2013, Data de Publicação: 30/08/2013.

<sup>6</sup> TRF-1, REO: 10017821520184013400, Rel. Des. Fed. Daniele Maranhão Costa, 5ª Turma, Data de Julgamento: 27/05/2020, Data de Publicação: PJe 05/06/2020.

32. Nesse contexto, a análise de habilitação deve circunscrever-se estritamente à verificação da qualificação do licitante. **No que concerne à habilitação técnica, tal avaliação deve ser suficiente para aferir se o licitante detém os atributos técnicos necessários que o credenciem para a execução dos serviços objeto do contrato.**

33. Portanto, impõe-se que a análise e o julgamento da habilitação se pautem pela razoabilidade e proporcionalidade, **cabendo à Administração ater-se aos elementos comprobatórios da qualificação técnica, verificando se os documentos juntados são suficientes para certificar, de maneira inequívoca, a capacidade técnica do licitante.**

34. Nesse aspecto, **os atestados de capacidade técnica constituem elementos suficientemente idôneos e satisfatórios para comprovar a aptidão da licitante**, uma vez que ostentam, de forma clara e detalhada, o escopo e o detalhamento dos serviços realizados. Inclusive, como mencionado, **o próprio Recorrente jamais questionou a idoneidade ou legitimidade dos atestados apresentados**, limitando-se sua insurgência a uma formalidade burocrática, cuja exigência sequer se extrai nem do edital, nem da legislação aplicável e nem mesmo da jurisprudência pátria. Ou seja, o próprio Recorrente reconhece a efetiva qualificação técnica do Consórcio Eagle-Queiroz para a execução dos serviços licitados!

35. Portanto, conclui-se que **a Certidão de Acervo Técnico (CAT), registrada perante o conselho profissional competente, configura-se como mera certificação de caráter complementar e subsidiário para fins de comprovação da habilitação, devendo prevalecer, para todos os efeitos legais, o atestado ou certidão emitido diretamente pelo contratante.**

36. Dessa forma, ainda que houvesse obrigação expressa prevista em edital, a ausência da CAT jamais poderia, por si só, justificar a desconsideração dos atestados para fins de comprovação da qualificação técnica, especialmente quando, em caso de eventual questionamento quanto à sua regularidade, a idoneidade e a validade do referido atestado podem ser devidamente atestadas por outros meios, como a realização de diligências – o que foi sequer o caso.

37. Desse modo, eventual inabilitação fundamentada única e exclusivamente nesse fato revelaria excessivo formalismo por parte do órgão contratante, em afronta aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, além de contrariar a finalidade principal do procedimento licitatório, qual seja, a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública.

38. Ante todo o exposto, fica claro que não merece prosperar a alegação apresentada nos tópicos III.1, III.2, III.3 e III.4 no sentido de que o CONSÓCIO EAGLE-QUEIROZ deveria ser inabilitado em razão da não apresentação das Certidões de Acervo Técnico (CAT), especialmente em razão do fato de que não há , “*de forma expressa no instrumento convocatório*”, nos termos do art. 58, II, da Lei nº 13.303/2016, exigência de apresentação obrigatória de CAT como condição para a comprovação da capacidade técnica.

## **II.2 A qualificação técnica profissional do Engenheiro Coordenador dos Estudos Operacionais**

39. No que concerne ao profissional designado para a função de Coordenador dos Estudos Operacionais, o Engenheiro Cláudio Velho, além do argumento relacionado à ausência de CAT, já refutado acima, o Recorrente questiona a comprovação do tempo de experiência através da Carteira de Trabalho (CTPS). De acordo com o Recorrente, a documentação não evidencia que o profissional executou atividades similares ao escopo técnico da contratação pelo tempo mínimo exigido de 5 anos.

40. Ora, em primeiro lugar, como se observa de sua CTPS, **o Engenheiro Cláudio Velho desempenhou, por aproximadamente 20 (vinte) anos, o cargo de engenheiro na extinta Rede Ferroviária Federal S/A (RFFSA)**, empresa pública federal responsável pela gestão, operação e investimentos na malha ferroviária federal. Além disso, a CTPS comprova, ainda, a experiência por quase 2 (dois) anos no cargo de Especialista em Logística na Vale do Rio Doce.

41. Resta mais do que comprovada, portanto, a experiência mínima de 5 (cinco) anos no “*setor de infraestrutura de transportes e logística*”, em estrito atendimento à

exigência do item 13.9.9 Edital. **Na verdade, só com as experiências registradas em sua CTPS apresentada, o referido profissional supera em 17 anos a experiência mínima exigida no Edital.** Somando-se às outras duas experiências apresentadas, fica ainda mais evidente o cumprimento da experiência mínima exigida do referido profissional.

42. Veja-se que, de acordo com o item 13.9.14.3 do Edital, para a comprovação do tempo de experiência, é aceita a *“apresentação de atestado, certidão ou declaração, emitido por pessoa jurídica de direito público ou privado, que comprove o tempo de experiência do profissional requerido, conforme o caso”*.

43. **Ora, o que é a anotação na CTPS se não uma declaração, emitido por pessoa jurídica, que comprova o vínculo empregatício e, por conseguinte, o tempo de experiência do profissional?**

44. Indubitavelmente, a CTPS constitui meio idôneo de comprovação de tempo de experiência profissional, especialmente quando registra vínculos formais com empresas diretamente relacionadas ao objeto da contratação. Trata-se de documento oficial, com presunção de veracidade, que atesta, de forma inequívoca, o tempo de experiência exigido no edital. Não há razão, portanto, em se exigir a apresentação de documentos complementares quando a CTPS, por si só, atende integralmente à finalidade probatória exigida, nos termos do item 13.9.14.3 do Edital.

45. De todo modo, vale esclarecer que, em razão da extinção da RFFSA no ano de 2007, torna-se materialmente impossível a obtenção de outros documentos que detalhem a atuação do referido profissional durante o período em que atuou na empresa. Fato é, no entanto, que o registro profissional apresentado pelo Consórcio Eagle-Queiroz constitui caráter de documento hábil e suficiente, não havendo razão para a sua inabilitação.

46. No mais, as elocubrações formuladas pelo Recorrente, suscitando o suposto desvio de função, mostram-se meramente especulativas e desprovidas de qualquer elemento concreto que as sustente, não podendo, portanto, servir de base para a

desconsideração da documentação apresentada pelo Consórcio Eagle-Queiroz, que atende, de forma plena, aos requisitos do Edital.

47. É evidente, portanto, mais uma vez que a alegação do Recorrente, neste ponto, carece de fundamentação idônea, uma vez que a experiência do referido profissional foi devidamente atestada por meio de documentos hábeis e irrefutáveis, devendo ser mais uma vez reconhecida a habilitação profissional do Engenheiro Cláudio Velho.

### **II.3 Aa qualificação técnica profissional do Engenheiro Coordenador dos Estudos de Engenharia**

48. No que diz respeito ao profissional designado para a função de Coordenador dos Estudos de Engenharia, o Engenheiro Ricardo Schechtel, o Recorrente baseia sua argumentação exclusivamente na ausência de averbação perante o conselho profissional dos atestados apresentados como comprovação da experiência técnica exigida no Edital. Ocorre que, como visto no item II.1 acima, o argumento não merece prosperar, devendo ser reconhecida a qualificação técnica profissional para os Estudos de Engenharia.

### **II.4 A qualificação técnica profissional do Engenheiro Coordenador dos Estudos Socioambientais**

49. No que tange ao profissional designado para desempenhar a função de Coordenador dos Estudos Socioambientais, o Recorrente formula duas alegações: (i) o atestado apresentado para fins de qualificação técnica não guarda relação com o escopo exigido no Edital e (ii) não teria sido apresentada comprovação da averbação do referido atestado perante o conselho profissional competente, que, conforme demonstrado no item II.1 acima, carece de fundamentação jurídica.

50. Assim, em relação ao primeiro ponto, qual seja, a alegada desvinculação entre o atestado emitido pelo TESC e a exigência de qualificação técnica estabelecida no Edital, cumpre destacar que tal questionamento já foi objeto de diligência pela própria Infra S.A., nos termos do item 13.9.23 e 21.5 do Edital, tendo sido perfeitamente sanada a

dúvida quanto à pertinência e aderência do atestado em relação aos requisitos editalícios, por meio da juntada de declaração formal emitida pela empresa contratante.

51. Na referida declaração, restou devidamente demonstrado que os serviços contratados envolveram estudos socioambientais como parte integrante de um estudo de viabilidade técnica no âmbito do projeto de ampliação do terminal portuário do Terminal Santa Catarina (TESC), atendendo, de forma integral e irretocável, às exigências previstas no Edital.

52. Com base nesses elementos, a Figura 2 apresenta a declaração do TESC juntada em sede de diligência, a qual, em diversos trechos, reforça de maneira inequívoca o entendimento de que o profissional exerceu efetivamente o cargo de coordenador dos estudos socioambientais do EVTEA referente ao projeto de ampliação e expansão do terminal portuário, atestando, assim, a plena conformidade com as exigências de qualificação técnica:

**Figura 2.** Declaração do TESC referente ao atestado do Engenheiro Osni Junior



#### DECLARAÇÃO

O Terminal Santa Catarina S.A. (TESC), empresa devidamente constituída e operante, vem por meio desta declarar que o Engenheiro Ambiental Osni Fontan Junior atuou como coordenador dos estudos socioambientais para viabilidade técnica, econômica e ambiental para a expansão e operação do terminal portuário, localizado no Porto Organizado de São Francisco do Sul, e no acompanhamento da execução da obra de ampliação e modernização do terminal, nos período de 25/02/2023 à 27/02/2025, referenciando ao atestado de capacidade técnica, emitido em 26 de fevereiro de 2025.

O referido profissional desempenhou funções essenciais na elaboração, planejamento e coordenação dos estudos socioambientais, assegurando a conformidade do projeto com as normas ambientais e os requisitos regulatórios, além de coordenar a implementação das medidas mitigadoras e programas ambientais necessários à viabilidade do empreendimento.

Durante sua atuação, o Engenheiro Osni esteve diretamente envolvido no estudo de viabilidade, na análise de impactos, na obtenção das licenças ambientais, na interlocução com órgãos reguladores e no acompanhamento da execução das obras, garantindo o cumprimento das diretrizes socioambientais estabelecidas.

Este documento é emitido para os devidos fins de comprovação da experiência profissional do Engenheiro Osni Fontan Junior, reafirmando seu papel na viabilidade e execução do referido projeto.

**Coordenador e Responsável técnico:** Osni Fontan Junior – Engenheiro Ambiental, MSc. – CREA-SC 65.547-0.

**ART do serviço:** 9714759-9

**Localização da Obra:** Avenida Eng. Leite Ribeiro, nº 99, Porto Organizado, município de São Francisco do Sul/SC.

**Período de execução:** de 25/02/2023 a 27/02/2025.

Fonte: Declaração emitida pelo TESC sobre a experiência de Osni Fontan Junior

53. Desse modo, e conforme devidamente corroborado pela análise e julgamento da proposta e documentação de habilitação realizado pela Infra S/A<sup>7</sup>, restou plenamente comprovada a qualificação técnica do profissional Engenheiro Osni Fontan Junior para o exercício da função de Coordenador dos Estudos Socioambientais, em estrito atendimento aos requisitos estabelecidos no Edital.

<sup>7</sup> Documento nº 9438066/2025/SULIC-INFRASA/DIRAF-INFRASA/PRESI-INFRASA/DIREXINFRASA/CONSAD-INFRASA/AG-INFRASA

54. Por fim, cumpre ainda abordar o questionamento formulado pelo Recorrente no que diz respeito às datas de um dos atestados e da respectiva Anotação de Responsabilidade Técnica (ART). Conforme se observa na própria imagem do atestado reproduzida pelo Recorrente em seu recurso, embora conste graficamente a data de 26 de fevereiro de 2025 no atestado técnico da TESC, o documento somente foi assinado digitalmente em **28 de fevereiro de 2025**, conforme se verifica na certificação digital aposta.

55. Assim, é razoável concluir que a data impressa no corpo do documento não foi atualizada no momento da assinatura eletrônica, o que explica a aparente divergência. Ou seja, **não há qualquer inconsistência** entre a data da emissão da ART (27/02/2025) e sua menção no atestado, uma vez que o documento apenas foi validamente firmado no dia 28/02/2025, quando já constava o número da referida ART.

56. Diante do exposto, não há dúvida acerca da qualificação técnica profissional relacionada aos Estudos Socioambientais.

## II.5 A exequibilidade orçamentária

57. No que se refere à arguição formulada pelo Recorrente no sentido de que a proposta comercial apresentada pelo Consórcio Eagle-Queiroz seria inexequível, como ficará demonstrado a seguir, os argumentos apresentados são, assim como os demais já debatidos e refutados, frágeis e insustentáveis diante dos fatos e da documentação apresentada ao longo do procedimento licitatório.

58. Inicialmente, o Recorrente sustenta que o Consórcio Eagle-Queiroz deveria ser desclassificado por ter apresentado um orçamento 51,21% inferior ao orçamento referencial e inferior a 70% da média aritmética das propostas superiores a 50% do valor do orçamento referencial, nos termos item 12.3 do Edital.

59. Ocorre que **o item 12.1.10 do edital estabelece, de forma expressa, que somente será desclassificada a proposta “cujos valores forem inexequíveis, assim considerados aqueles que não tenham sua viabilidade demonstrada pelo Licitante”.**

Ou seja, a apresentação de proposta com valor reduzido não acarreta, por si só, a automática desclassificação, **mas apenas gera a obrigação de demonstração de exequibilidade pela proponente, caso instada pela Infra S.A.**

60. E é justamente para balizar esse juízo inicial de eventual exequibilidade que o item 12.3 apresenta os parâmetros de 70% do orçamento ou da média das propostas válidas. Esses percentuais não constituem critério absoluto de desclassificação, mas parâmetros objetivos para a instauração de diligência de verificação de viabilidade. Somente se o licitante não comprovar a viabilidade de sua proposta, após instado a fazê-lo, é que poderá haver sua desclassificação.

61. A previsão do Edital está em perfeita consonância com o disposto no art. 56 da Lei nº 13.303/2016, que possibilita a demonstração da exequibilidade da proposta e autoriza expressamente a realização de diligências para aferi-la ou exigir dos licitantes que ela seja demonstrada:

Art. 56. Efetuado o julgamento dos lances ou propostas, será promovida a verificação de sua efetividade, promovendo-se a desclassificação daqueles que:

(...)

**V - não tenham sua exequibilidade demonstrada, quando exigido pela empresa pública ou pela sociedade de economia mista;**

(...)

**§ 2º A empresa pública e a sociedade de economia mista poderão realizar diligências para aferir a exequibilidade das propostas ou exigir dos licitantes que ela seja demonstrada, na forma do inciso V do caput.**

62. No caso concreto, foi exatamente o que ocorreu. O Consórcio Eagle-Queiroz, devidamente instado a comprovar a exequibilidade de sua proposta, atendeu integralmente à diligência da Infra S.A., apresentando o Ofício de Exequibilidade, a Resposta à Diligência nº 1, e a planilha orçamentária detalhada, com a devida memória de cálculo.

63. Vale destacar, nesse aspecto, o teor da Súmula nº 262 do Tribunal de Contas da União: “O critério definido no art. 48, inciso II, § 1º, alíneas 'a' e 'b', da Lei nº 8.666/93

**conduz a uma presunção relativa de inexecutabilidade de preços, devendo a Administração dar à licitante a oportunidade de demonstrar a exequibilidade da sua proposta**<sup>8</sup>.

64. Embora originária da antiga Lei nº 8.666/93, a orientação foi reafirmada pelo TCU no Acórdão nº 465/2024-TCU-Plenário<sup>9</sup>, ao interpretar o art. 59 da Nova Lei de Licitações<sup>10</sup>. Na ocasião, o Tribunal decidiu que a presunção de inexecutabilidade contida no dispositivo é relativa, “*cabendo oferecer à licitante oportunidade de demonstrar a exequibilidade de sua proposta*”. Isso porque, segundo o Tribunal, “*eventual valor muito inferior ao que foi previsto pela Administração no orçamento-base da licitação não é, por si só, indicador absoluto de inexecutabilidade da proposta, haja vista, por exemplo, a possibilidade de que referido valor orçado contenha equívocos ou a licitante consiga demonstrar sua capacidade de executar o objeto no valor por ela proposto*”<sup>11</sup>.

65. No mesmo sentido, em julgamento realizado no último dia 5 de fevereiro, ao apreciar contratação promovida pelo Tribunal Regional Eleitoral do Amazonas, o TCU determinou a anulação das desclassificações sumárias realizadas com base na

---

<sup>8</sup> Assim dispunha o referido dispositivo legal:

Art. 48. Serão desclassificadas: (...)

II - propostas com valor global superior ao limite estabelecido ou com preços manifestamente inexequíveis, assim considerados aqueles que não venham a ter demonstrada sua viabilidade através de documentação que comprove que os custos dos insumos são coerentes com os de mercado e que os coeficientes de produtividade são compatíveis com a execução do objeto do contrato, condições estas necessariamente especificadas no ato convocatório da licitação.

§ 1º Para os efeitos do disposto no inciso II deste artigo consideram-se manifestamente inexequíveis, no caso de licitações de menor preço para obras e serviços de engenharia, as propostas cujos valores sejam inferiores a 70% (setenta por cento) do menor dos seguintes valores:

a) média aritmética dos valores das propostas superiores a 50% (cinquenta por cento) do valor orçado pela administração, ou

b) valor orçado pela administração.

<sup>9</sup> Art. 59. Serão desclassificadas as propostas que:

(...)

IV - não tiverem sua exequibilidade demonstrada, quando exigido pela Administração;

(...)

§ 2º A Administração poderá realizar diligências para aferir a exequibilidade das propostas ou exigir dos licitantes que ela seja demonstrada, conforme disposto no inciso IV do caput deste artigo.

§ 4º No caso de obras e serviços de engenharia, serão consideradas inexequíveis as propostas cujos valores forem inferiores a 75% (setenta e cinco por cento) do valor orçado pela Administração.

<sup>10</sup>

<sup>11</sup> TCU, Acórdão nº 465/2025-Plenário, Rel. Min. Augusto Sherman. Julgamento em 20/03/2024.

presunção absoluta de inexecuibilidade, determinando que seja concedida às licitantes desclassificadas a oportunidade de demonstrar a viabilidade de suas propostas:

9.2. determinar ao Tribunal Regional Eleitoral do Amazonas, com fundamento no art. 250, inciso II, do Regimento Interno/TCU, e no art. 4º, inciso I, da Resolução-TCU 315/2020, em relação ao Aviso de Contratação Direta 90002/2024, que:

9.2.1. **anule as desclassificações sumárias realizadas com base em presunção absoluta de inexecuibilidade** de propostas e os demais atos subseqüentes; e

9.2.2. retorne o procedimento de contratação à fase de classificação/análise de propostas, **concedendo às empresas que ofertaram valores inferiores** ao estabelecido no § 4º do art. 59 da Lei 14.133/2021 **a oportunidade de demonstrar a viabilidade econômica de suas propostas**, nos termos do § 2º do referido artigo e do Acórdão 465/2024-TCU-Plenário;<sup>12</sup>

66. Cabe pontuar que, embora o presente certame seja regido pela Lei nº 13.303/2016, **o raciocínio adotado pelo TCU aplica-se integralmente, na medida em que os dispositivos legais são similares**. Tanto o art. 48 da antiga Lei nº 8.666/93 e o art. 5 da Lei 14.133/2021 como o art. 56 da Lei nº 13.303/2016 exigem que a inexecuibilidade seja aferida a partir da ausência de demonstração de viabilidade, e não presumida de forma absoluta.

67. A Comissão de Licitação, diante da análise técnica e dos elementos apresentados, reconheceu de forma expressa e fundamentada a viabilidade da proposta, conforme devidamente fundamentado e detalhado no RELATÓRIO DE ANÁLISE DE JULGAMENTO DE PROPOSTA E CONDIÇÕES DE HABILITAÇÃO<sup>13</sup>, não havendo, portanto, qualquer base fática ou jurídica para a sua desclassificação com fundamento no item 12.3 do edital.

68. Afinal, a inexecuibilidade é, essencialmente, uma questão de fato: o que torna uma proposta inexecuível é o seu preço ser inferior ao custo de execução. **Não é razoável presumir, sem possibilidade de prova em contrário, que a superação de um**

---

<sup>12</sup> TCU, Acórdão nº 214/2025-Plenário, Rel. Min. Jhonatan de Jesus. Julgamento em 05/02/2025.

<sup>13</sup> Documento nº 9438066/2025/SULIC-INFRASA/DIRAF-INFRASA/PRESI-INFRASA/DIREXINFRASA/CONSAD-INFRASA/AG-INFRASA.

**determinado limite percentual do orçamento de referência configure, por si só, inexequibilidade.**

69. A própria Administração não dispõe, *a priori*, de conhecimento pleno sobre os motivos pelos quais determinada empresa pode apresentar preços mais competitivos. Tais razões podem decorrer de inovações em processos, menores custos operacionais, estratégias comerciais ou outras variáveis que não estejam previamente mapeadas.

70. Por esse motivo, **diligenciar o licitante para esclarecer sua proposta revela-se a solução mais adequada.** A prática licitatória mostra que, não raras vezes, propostas com valores inferiores à presunção legal são demonstradas como viáveis e resultam em contratos executados com êxito.

71. Há, inclusive, jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, *“sendo o objetivo da licitação selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração (...), a fixação de um preço mínimo atenta contra esse objetivo, especialmente considerando que um determinado valor pode ser inexequível para um licitante, porém exequível para outro”*. Assim, cabe à Administração *“buscar a proposta mais vantajosa; em caso de dúvida sobre a exequibilidade, ouvir o respectivo licitante; e, sendo o caso, exigir-lhe a prestação de garantia”*<sup>14</sup>.

72. A doutrina especializada também entende que tais presunções devem ser tratadas como relativas. Segundo Marçal Justen Filho, *“não é cabível admitir a tese de que seriam desclassificadas, de modo inevitável, as propostas de valor inferior a 75% do valor orçado. Essa orientação, que configuraria uma presunção absoluta de inexequibilidade, equivaleria à reintrodução no sistema jurídico brasileiro da licitação por preço-base”*<sup>15</sup>.

73. Conclui-se, portanto, que a tentativa recursal de desclassificação por inexequibilidade apresentada parte de uma leitura fragmentada e equivocada do edital

---

<sup>14</sup> STJ, REsp 965.839/SP, Rel. Ministra Denise Arruda, 1ª Turma, Julgado em 15/12/2009, DJe 2/2/2010

<sup>15</sup> JUSTEN FILHO, Marçal. *Comentários à lei de licitações e contratações administrativas*. 2. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2023, p. 778.

e ignora completamente a demonstração de viabilidade já realizada, acolhida e ratificada pela Infra S.A. nos autos.

74. Adiante em sua peça recursal, o Recorrente busca fundamentos técnicos para apontar supostos vícios no orçamento vencedor do certame, valendo-se de outra licitação como referência para indicar alegadas discrepâncias entre o valor contratado no exemplo apresentado e o valor proposto pelo Consórcio Eagle-Queiroz.

75. Ocorre que o Recorrente realiza uma análise superficial e descontextualizada, fundamentada em um edital de licitação **cujo escopo técnico é substancialmente diverso do objeto da presente licitação**.

76. No item “III.5 DA INEXEQUIBILIDADE ORÇAMENTÁRIA” entre os parágrafos 78 e 86 de sua fundamentação do recurso, o Recorrente cita análise comparativa realizada nos seguintes termos:

78. Para tanto, foi realizada uma análise considerando uma **proposta similar**, nomeadamente Elaboração de Estudo de Viabilidade Técnico-Operacional, Econômico-Financeira, Ambiental e Jurídico para a implantação e/ou readequação ferrovia no trecho compreendido entre MARACAJU (MS), Guaíra (PR), Cascavel (PR), Guarapuava (PR) e PARANAGUÁ (PR), e do RAMAL Cascavel – Foz do Iguaçu, **numa extensão aproximada de 1.370,00 km**, proposta de concorrência 040/2019 DER/DT, SDP Nº 018-2019 DER/DT - Programa Estratégico de Infraestrutura e Logística de Transportes do Paraná (doravante “EVTEAJ DER Paraná”). **Empreendimento de natureza e complexidade equivalentes**, de modo a estabelecer um parâmetro capaz de subsidiar a avaliação da exequibilidade dos preços ofertados.

77. Diante da premissa apresentada cabe esclarecer alguns pontos. Primeiramente, o Recorrente trata a proposta apresentada como “similar” à do objeto desta licitação, mas não apresenta nenhuma argumentação que comprove a similaridade entre elas. E, assim, cabe indagar: em que exatamente consistiria essa suposta similaridade? Estaria o Recorrente afirmando que a modelagem de um projeto ferroviário em outro Estado da federação, em contexto geográfico, logístico, institucional e regulatório distinto, teria o mesmo grau de complexidade e demanda técnica que o objeto ora licitado?

78. Seriam os trechos analisados dotados das mesmas condicionantes ambientais, passivos regulatórios, desafios fundiários, interlocutores institucionais e nível de maturidade do projeto? A governança local, os dados disponíveis, os estudos prévios existentes – tudo isso seria, por alguma razão não explicitada, idêntico ou ao menos equivalente?

79. O Recorrente não se deu ao trabalho de apontar nenhum desses elementos. Limita-se a declarar a similitude como um postulado, como se bastasse referir o número de quilômetros de ferrovia para equiparar empreendimentos de alta complexidade e natureza multifacetada, comprometendo a pretensa comparação proposta como base para questionar a exequibilidade dos preços ofertados.

80. Inclusive, as próprias razões recursais mencionam que o empreendimento avaliado no EVTEA DER Paraná possui 1.370 km de extensão, **149% maior que o objeto deste edital**. Essa informação por si só já coloca dúvidas sobre os argumentos apresentados, os quais também carecem de fundamentação técnica que justifique essa pressuposta equivalência, a qual não é devidamente comprovada.

81. O EVTEA DER Paraná, conforme apresentado em seu Sumário Executivo, foi dividido em 06 (seis) lotes com média de comprimento de 217,36 km e 04 (quatro) fases de implantação (CONSÓCIO TPF-SENER, 2022). Além disso, conta com um número de 64 viadutos, 98 pontes e 54 túneis, totalizando 162 Obras de Artes Especiais (OAEs) previstas (CONSÓCIO TPF-SENER, 2022). Em termos socioeconômicos, Área de Influência Direta (AID) do traçado avaliado atravessa 425 municípios em três estados que, somados, possuem 9 milhões de habitantes (CONSÓCIO TPF-SENER, 2022):

Dos estados brasileiros supracitados, 425 municípios compõem a área de influência direta (AID) em território nacional, ou seja, somente estes municípios dentre os demais do Paraná, Santa Catarina e Mato Grosso do Sul provavelmente terão como alternativa mais viável o transbordo de mercadorias pela Nova FERROESTE. **Juntos, esses municípios totalizaram, segundo o SIDRA (2017), um Produto Interno Bruto de 205 bilhões de reais e apresentam uma população de 9.002.947 habitantes (SIDRA, 2020).** (CONSÓCIO TPF-SENER, 2022).

82. Esses números são significativamente maiores que os do traçado preliminar avaliado no objeto deste edital, conforme mostra a Tabela 1 abaixo. As elevações dos terrenos em ambos os projetos também são diferentes, com o traçado da Nova Ferroeste perpassando região de serra em seu último trecho, inclusive conforme mostra a Figura 3 e

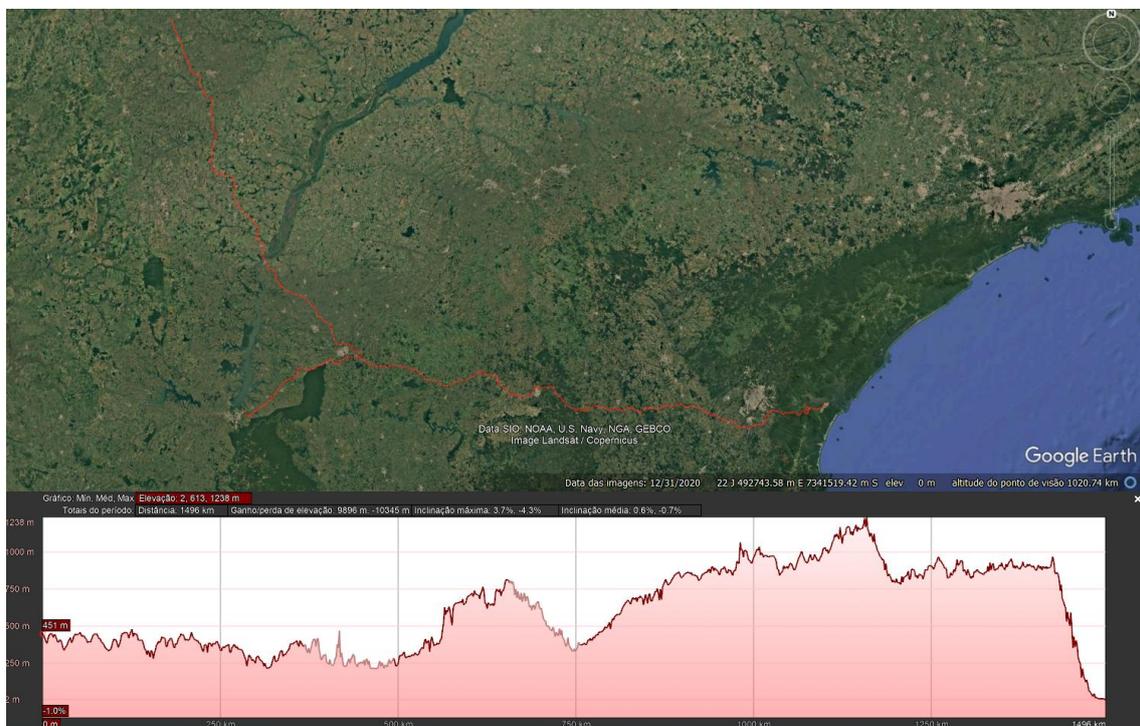
83. Figura 4 geradas a partir do perfil de elevação dos traçados obtidos via ferramenta de geoprocessamento Google Earth.

**Tabela 1.** Quadro comparativo de características dos empreendimentos avaliados.

Características	EVTEA Ferrovia Açailândia-Barcarena	EVTEA DER Paraná	Diferença
Extensão (km)	550	1370	149%
Municípios interceptados	10	425	4150%
Habitantes impactados (hab)	798 mil <sup>1</sup>	9 milhões	1027,82%
Elevação mínima (m)	4,0	2,0	-
Elevação média (m)	106,0	613,0	478%
Elevação máxima (m)	279,0	1238,0	344%
Bioma	Amazônia	Mata Atlântica	-

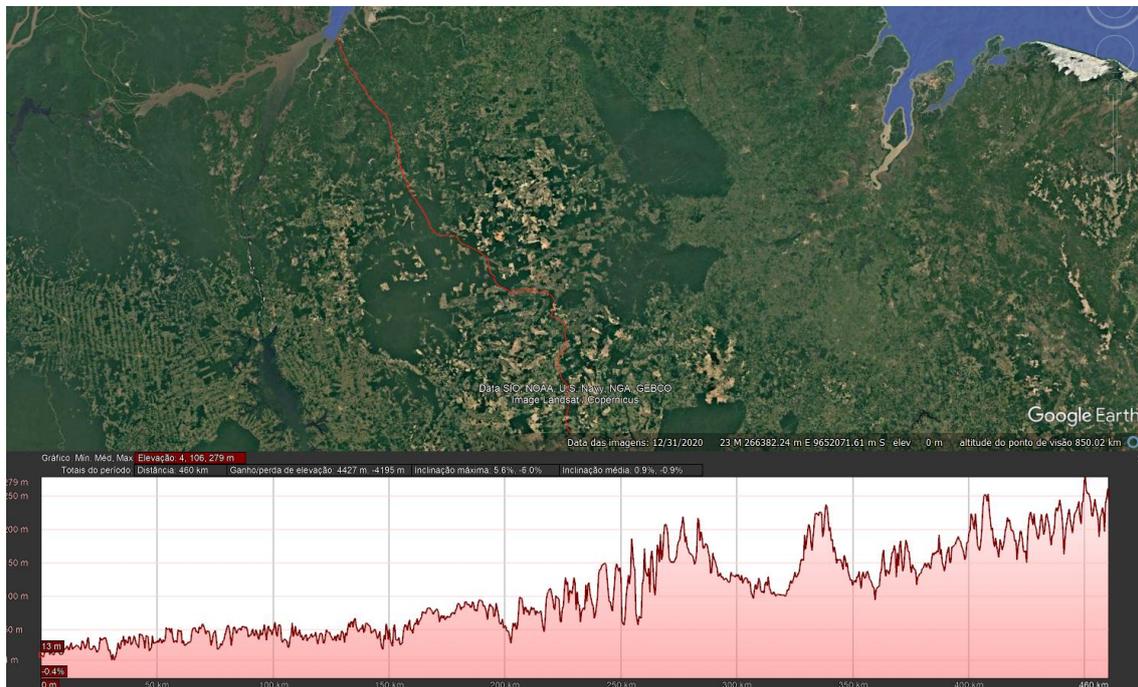
Notas: (1) Com base no censo de 2022 do IBGE.

**Figura 3.** perfil de elevação do traçado da Ferroeste.



Fonte: Adaptado de Google Earth.

**Figura 4.** perfil de elevação do traçado da Ferrovia Barcarena-Açailândia.



Fonte: Adaptado de Google Earth.

84. Nesse sentido, diante dos dados aqui preliminarmente levantados e apresentados, vê-se que a ideia de que os traçados são similares e de que guardam complexidade equivalente conforme apresenta o Recorrente não está pautada em argumentos técnicos sólidos.

85. Em resumo: os comprimentos de ambas as ferrovias, o ambiente em que estão inseridas, os municípios impactados e as características físicas do meio são completamente diferentes. Todos esses fatores são primordiais e influenciam diretamente para definição dos custos associados à elaboração do EVTEA e não foram abordados na fundamentação do Recorrente. Portanto, não se pode afirmar que estudos seriam equivalentes ou sequer semelhantes apenas com a argumentação apresentada.

86. Ademais, considera-se temerário e desprovido de fundamentação técnica a alegação de inexequibilidade baseada exclusivamente na comparação de valores oriundos de uma licitação distinta, cujo escopo e complexidade são incompatíveis com

o objeto da presente licitação. A título ilustrativo, tomou-se a liberdade de analisar outros editais realizados pela própria Infra S/A para a contratação de Estudos de Viabilidade Técnica, Econômica e Ambiental (EVTEAs) na área ferroviária, nos quais se verifica que os descontos aplicados entre o valor referencial e o valor contratado atingiram patamares similares aos apresentados pelo Consórcio Eagle-Queiroz (Tabela 2).

**Tabela 2.** Editais de EVTEAs realizados pela INFRA S/A

<b>Edital</b>	<b>Objeto da licitação</b>	<b>Ferrovia</b>	<b>Valor estimado em edital</b>	<b>Valor contratado</b>	<b>Percentual de redução sobre o valor estimado</b>
<b>RLE 04/2024</b>	Estudos de Viabilidade Técnica, Econômica e Ambiental (EVTEA) voltados a subsidiar processo de concessão de ferrovias federais, com extensão total de 163,447 km, referentes à concessão da malha ferroviária hoje administrada pela concessionária Ferrovia Tereza Cristina S.A. (FTC).	Ferrovia Tereza Cristina (FTC)	R\$ 3.213.189,61	R\$ 1.691.000,00	47,37%
<b>RLE 09/2024 Lote 1</b>	Estudo de Viabilidade Técnica, Econômica e Ambiental (EVTEA) para a implantação e exploração de transporte ferroviário de passageiros em seis ligações da malha existente indicadas pela SNTF/MT.	Ferrovia Centro Atlântica (FCA) e Ferrovia Transnordestina Logística (FTL)	R\$ 7.335.170,33	R\$ 3.660.249,99	50,10%
<b>RLE 09/2024 Lote 2</b>	Estudo de Viabilidade Técnica, Econômica e Ambiental (EVTEA) para a implantação e exploração de	Ferrovia Centro Atlântica (FCA) e Rumo Malha Sul (RMS).	R\$ 6.281.283,17	R\$ 3.343.250,83	46,77%

	transporte ferroviário de passageiros em seis ligações da malha existente indicadas pela SNTF/MT.				
<b>RLE 02/2024</b>	Estudos de Viabilidade Técnica, Econômica e Ambiental (EVTEA), voltados a subsidiar processo de concessão de ferrovias federais, com extensão total aproximada de 4.256 km	Rumo Malha Sul (RMS).	R\$ 12.985.271,06	R\$ 5.972.818,53	54,00%
<b>RLE 13/2023</b>	Estudos de Viabilidade Técnica, Econômica e Ambiental (EVTEA) voltados a subsidiar processo de concessão de ferrovias federais, com extensão total aproximada de 4.360 km	Ferrovias Centro Atlântica (FCA)	R\$ 13.331.880,12	R\$ 6.932.412,06	48,00%

**Fonte:** Elaboração própria, adaptado de Infra S/A (2025)<sup>16</sup>

87. O levantamento realizado permite concluir que cada edital e estudo possuem particularidades e complexidades técnicas intrínsecas, as quais influenciam diretamente na precificação dos serviços. Consequentemente, o valor final dos serviços contratados varia em função das exigências técnicas, do volume de trabalho demandado e da capacidade de mobilização e aptidão técnica das empresas participantes. Nesse sentido, um dos principais fatores que impactam a precificação dos serviços é a experiência e a expertise das empresas licitantes, as quais, ao aprimorarem seus processos por meio do uso de tecnologias avançadas e da qualificação de seu corpo técnico, tornam-se capazes

<sup>16</sup> <https://www.infrasa.gov.br/licitacoes/lei-no-13-303-2016-edital-no-013-2023/>  
<https://www.infrasa.gov.br/licitacoes/rle-edital-no-002-2024/>  
<https://www.infrasa.gov.br/licitacoes/rle-edital-no-009-2024/>  
<https://www.infrasa.gov.br/licitacoes/rle-edital-no-004-2024/>

de reduzir custos e oferecer propostas mais competitivas, sem prejuízo da qualidade e da exequibilidade dos serviços.

88. Esse cenário evidencia a alta competitividade do setor e a capacidade dos licitantes em otimizar custos sem comprometer a qualidade dos serviços prestados, demonstrando que a eficiência operacional e a expertise técnica são fatores determinantes para a oferta de propostas vantajosas. Dessa forma, a prática de reduções nos valores finais contratados não pode ser invocada como fundamento isolado para sustentar a alegação de inexecução orçamentária, uma vez que tais ajustes refletem a dinâmica do mercado e a capacidade dos proponentes em executar os serviços com eficiência e qualidade.

89. Além disso, as alegações do Recorrente sobre o tempo alocado aos profissionais técnicos na proposta do Consórcio Eagle-Queiroz revelam-se equivocadas e descoladas da realidade do projeto. A análise apresentada nas Tabelas 4 e 5 do recurso demonstra precisamente o oposto do alegado: a proposta do Consórcio Eagle-Queiroz incorpora elementos de maior eficiência técnica e operacional em comparação com as demais concorrentes.

90. Importa destacar que não houve redução nos preços unitários referenciais dos profissionais, mas sim uma alocação mais inteligente e estratégica de recursos, possibilitada por dois fatores determinantes: (i) a ampla experiência do corpo técnico em projetos similares, que permite maior produtividade; e (ii) o uso intensivo de ferramentas tecnológicas avançadas, que otimizam significativamente o tempo de trabalho e a alocação de recursos.

91. Esta combinação de expertise consolidada e uso de tecnologia, conforme demonstrado nos autos, resulta em ganhos de eficiência que não comprometem em absoluto a qualidade dos serviços, mas sim representam vantagem competitiva legítima, em perfeita conformidade com o edital. A tentativa do Recorrente de caracterizar tal eficiência como improvável ou inadequada revela, no mínimo, incompreensão dos modernos métodos de gestão de projetos nas áreas das engenharias e economia.

92. Nesse sentido, cumpre destacar ainda que o Consórcio Eagle-Queiroz possui comprovada e vasta experiência na área objeto da licitação, resultado de anos de atuação sólida e contínua no setor. Esta expertise se reflete diretamente na eficiência operacional e na excelência dos serviços prestados, demonstrando plena capacidade técnica para execução do objeto licitado. Seu quadro técnico permanente é formado por profissionais altamente qualificados com significativa experiência na execução de projetos similares, o que comprova domínio técnico-operacional capaz de otimizar expressivamente as horas trabalhadas, mantendo elevado padrão de qualidade e estrita conformidade com os requisitos contratuais.

93. O Consórcio Eagle-Queiroz ainda conta com infraestrutura robusta e recursos tecnológicos avançados, incluindo softwares de simulação, ferramentas especializadas e equipamentos próprios já amortizados, todos integralmente incorporados ao seu processo produtivo. Estes ativos proporcionam ganhos de escala e competitividade, garantindo soluções técnicas de alta qualidade com custos otimizados.

94. Importante destacar que sua estrutura organizacional reduz significativamente a necessidade de subcontratações, assegurando maior controle sobre todas as etapas executivas, eficiência fiscal pela redução de bitribuições, estrito cumprimento dos prazos contratuais e manutenção dos padrões de qualidade exigidos pela Administração Pública.

95. Todos estes elementos comprovam de forma inequívoca a capacidade técnica, operacional e econômico-financeira da licitante vencedora, justificando plenamente sua proposta e confirmando sua absoluta aptidão para executar o objeto licitado com excelência técnica e máxima economicidade para o Poder Público.

96. Para comprovar que as experiências prévias do Consórcio Eagle-Queiroz demonstram plena capacidade organizacional e técnica para executar o objeto desta contratação em conformidade com o edital, os atestados de capacidade técnica apresentados evidenciam que a empresa Eagle já realizou serviços similares aos aqui

licitados, inclusive com valores de contratação inferiores aos apresentados neste certame.

**Figura 5.** Atestado Projeto Básico Ferrovia Piauí (CAT), p. 4



GOVERNO DO  
**PIAUI**  
GO DO PIAUÍ



Companhia Ferroviária  
e de Logística do Piauí

**ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA**

Atestamos para os devidos fins que **EAGLE CONSULTORIA ECONÔMICA E DE ENGENHARIA LTDA**, registrada sob o CNPJ 17.940.831/0001-46, estabelecida à Rua Lauro Linhares, nº 2123, sala 508 bloco B, CEP 88.036-003, Bairro Trindade, Florianópolis-SC, representada pelo Coordenador Geral do Projeto, Economista Tiago Buss, CORECON-SC nº 3374 / 7ª, e pela Coordenadora Técnica do trabalho a Engenheira Paôla Tatiana Felippi Tomé, CREA nº 172563-1-SC, cumpriu de forma satisfatória todas as atividades detalhadas neste documento, previstas no contrato indicado a seguir para a COMPANHIA FERROVIÁRIA E DE LOGÍSTICA DO PIAUÍ - CFLP, com sede na Avenida Miguel Rosa, 2885, Centro – Norte, CEP: 64000-480, Teresina – PI, inscrita no CNPJ/ME sob nº 34.972.075/0001-56.

1. Contrato: 010/2023
2. Data de celebração do contrato: 19/07/2023
3. Data de finalização do contrato: 19/07/2024
4. Valor total do contrato:
5. **Valor dos serviços objeto do presente atestado: R\$ 1.372.874,54<sup>1</sup>**
6. Data inicial da prestação dos serviços objeto deste atestado: 01/12/2023
7. Data final da prestação dos serviços objeto deste atestado: 11/07/2024
8. Escopo: **PROJETO EM BIM DA FERROVIA DO PIAUÍ**: desenvolvimento de projeto (com memorial descritivo, dimensionamento, detalhamento e orçamento) para a Ferrovia localizada no Piauí, com uma extensão de 350 quilômetros. Os estudos preveem um fluxo de até aproximadamente 27 milhões de toneladas por ano, no horizonte projetado de 35 anos, resultando uma receita total superior a R\$ 25 bilhões, ao passo que se projetam investimentos (CAPEX) que totalizam aproximadamente R\$ 6 bilhões.
9. Detalhamento das atividades realizadas:

Registro realizado eletronicamente, para obter detalhes e código QR, clique no link: [https://www.crea-sc.org/biblioteca/vernoticia\\_atorno.php](https://www.crea-sc.org/biblioteca/vernoticia_atorno.php), informando o número da Certidão de Atuação, Número e sua data de emissão.

r do protocolo nº 7240010568  
3 03/09/2024, página 4 de 7

Fonte: Atestado do Governo do Piauí – Intermodal – Projeto Básico da Ferrovia (2024)

Figura 6. Atestado EVTEA Ferrovia Piauí (CAT), p. 3



**ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA**

Atestamos para os devidos fins que **EAGLE CONSULTORIA ECONÔMICA E DE ENGENHARIA LTDA**, registrada sob o CNPJ 17.940.831/0001-46, estabelecida à Rua Lauro Linhares, nº 2123, sala 508 bloco B, CEP 88.036-003, Bairro Trindade, Florianópolis-SC, representada pelo Coordenador Geral do Projeto, Economista Tiago Buss, CORECON-SC nº 3374 / 7º, e pela Coordenadora Técnica do trabalho a Engenheira Paôla Tatiana Felippi Tomé, CREA nº 172563-1-SC, cumpriu de forma satisfatória todas as atividades detalhadas neste documento, previstas no contrato indicado a seguir para a COMPANHIA FERROVIÁRIA E DE LOGÍSTICA DO PIAUÍ - CFLP, com sede na Avenida Miguel Rosa, 2885, Centro – Norte, CEP: 64000-480, Teresina – PI, inscrita no CNPJ/ME sob nº 34.972.075/0001-56.

1. Contrato: 010/2023
2. Data de celebração do contrato: 19/07/2023
3. Data de finalização do contrato: 19/07/2024
4. Valor total do contrato: R\$ 27.457.490,50
5. Data inicial da prestação dos serviços objeto deste atestado: 19/07/2023
6. Data final da prestação dos serviços objeto deste atestado: 01/03/2024
7. Valor dos serviços objeto do presente atestado: R\$ 2.288.608,16
8. Escopo: **EVTEA – FERROVIA**: desenvolvimento dos Estudos de Viabilidade Técnica, Econômico-Financeira e Ambiental (EVTEA) para Concessão/PPP da atual malha ferrovia delegada ao estado do Piauí ligando os municípios de Teresina a Luís Correia, assim como a futura ampliação da ferrovia, sendo dividida em 4 trechos de ferrovias no Estado do Piauí, totalizando 1.252 quilômetros de vias. Os estudos preveem um fluxo de até aproximadamente 40 milhões de toneladas por ano, no horizonte projetado de 35 anos, resultando uma receita total superior a R\$ 60 bilhões, ao passo que se projetam investimentos (CAPEX) que totalizam aproximadamente R\$ 20 bilhões.

Registro realizado eletronicamente, para efeito de autenticidade, para efeito de autenticidade o código QR impresso na CAT vinculada ou direcionamento no site: [https://www.crea-sc.org.br/iconeat/valecatidao\\_acervo.php](https://www.crea-sc.org.br/iconeat/valecatidao_acervo.php), informando o número da Certidão de Aproveitamento Técnico e sua data de emissão.

do a partir do protocolo nº 72400024488  
157688 de 12/03/2024, página 3 de 8

Fonte: A testado do Governo do Piauí – Intermodal – Projeto Básico da Ferrovia (2024)

97. Como comprovado documentalmente, a empresa Eagle possui experiência concreta na execução de serviços similares aos objetos desta licitação, tendo desenvolvido com sucesso o Estudo de Viabilidade Técnica, Econômica e Ambiental (EVTEA) e o projeto básico de engenharia para a Ferrovia do Piauí, que conectará Teresina a Luís Correia. Este projeto anterior, licitado em aproximadamente R\$ 3,6 milhões para o Governo do Estado do Piauí, serve como demonstração da capacidade técnica e operacional do consórcio.

98. A experiência bem-sucedida em projeto de complexidade equivalente, desenvolvido dentro de parâmetros orçamentários ainda mais restritos que os atuais, atesta não apenas a viabilidade econômica da proposta apresentada, mas principalmente a competência técnica consolidada do grupo para executar o objeto desta licitação com a excelência exigida, garantindo o pleno cumprimento de todas as obrigações contratuais nos aspectos técnicos, prazos e valores acordados.

99. Fica claro, portanto, que os argumentos utilizados pelo Recorrente não constituem fundamento capaz de invalidar o orçamento da proposta vencedora do certame, restando demonstrada, de forma inequívoca, a exequibilidade e a conformidade da proposta apresentada pelo Consórcio Eagle-Queiroz.

### III. PEDIDO

100. Diante do exposto, requer o Consórcio Eagle-Queiroz o não provimento do recurso interposto, com a consequente manutenção de sua classificação e habilitação, nos exatos termos do edital e da legislação aplicável.

Florianópolis, 26 de março de 2025

TIAGO BUSS:05231936960  
17:41:23 2025.03.26  
'00'03-



---

Eagle Consultoria Econômica e de Engenharia Ltda

Tiago Buss

CPF: 052.319.369-60